

*Superior Tribunal de Justiça***AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 129 - RJ (2012/0010078-0)**

AGRAVANTE : KARLA CHRISTINA AZEREDO VENANCIO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por KARLA CHRISTINA AZEREDO VENÂNCIO DA COSTA E OUTROS em face de decisão proferida por este signatário, acostada às fls. 357/360, que negou seguimento ao recurso ordinário.

Em resumo, os recorrentes ajuizaram, em face da República Federal da Alemanha, pedido de ressarcimento de danos, fundado na morte dos cônjuges e avó dos acionantes por ato de guerra praticado no mês de julho de 1943, durante a 2ª Guerra Mundial, quando um submarino alemão (U-199), comandado por Hans Werner Kraus, bombardeou uma embarcação pesqueira denominada "Changuri-lá", no litoral brasileiro de Cabo Frio-RJ.

O r. Juízo Federal da 14ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, ao examinar a controvérsia, julgou extinta a demanda em razão da impossibilidade jurídica de pedido. Inconformados, os recorrentes apresentaram recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, "c", do permissivo constitucional.

Às fls. 357/360, este signatário negou seguimento ao recurso ordinário ao fundamento de que o STJ já se manifestou sobre a hipótese e concluiu ser impossível a responsabilização da recorrida por ato de guerra, tendo vista se tratar de ato tipicamente de império.

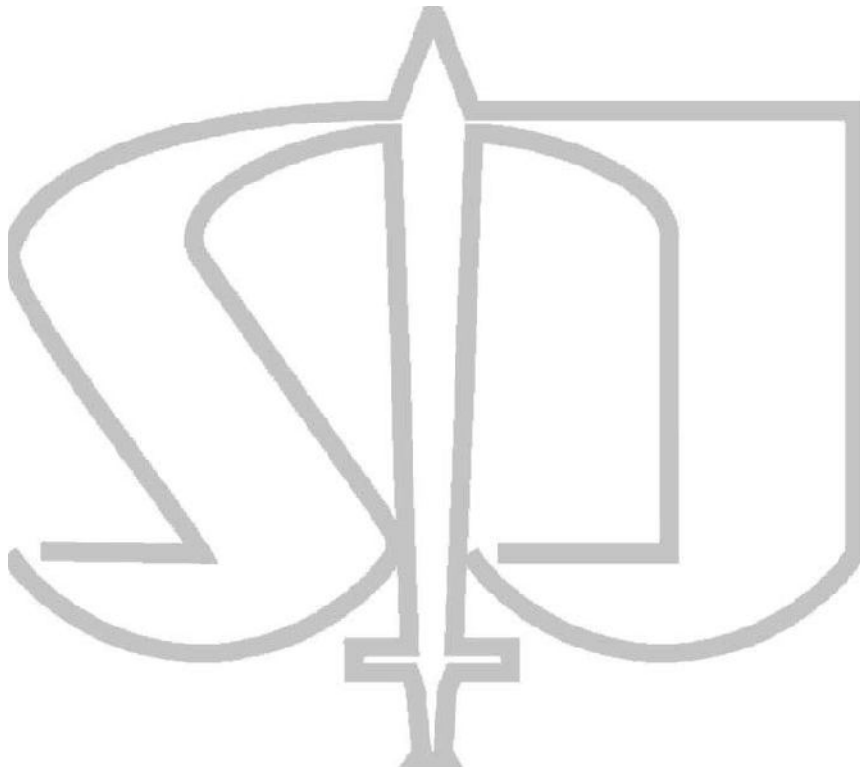
Inconformados, KARLA CHRISTINA AZEREDO VENÂNCIO DA COSTA E OUTROS interpõem agravo regimental na qual sustentam, em resumo, inexistência de citação válida do agravado. Defendem, ainda, a presunção de veracidade das decisões do Tribunal Marítimo. Defendem, quanto ao mérito, a impossibilidade de exceção de imunidade de jurisdição diante da infringência aos Direitos Humanos Fundamentais. Finalmente, afirmam a existência de conduta dolosa da recorrida e nexos de causalidade entre a conduta e os danos. (fls. 363/390, e-STJ)

Superior Tribunal de Justiça

Pedem, por fim, a reconsideração da decisão impugnada, ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 129 - RJ (2012/0010078-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BARCO DE PESCA BRASILEIRO AFUNDADO NA COSTA BRASILEIRA, EM PERÍODO DE GUERRA, POR NAVIO ALEMÃO - ESTADO ESTRANGEIRO - IMUNIDADE ABSOLUTA - DECISÃO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES.

1. A relativização da imunidade da jurisdição conta com o assentimento desta Corte Superior; mas, tão-somente, quando envolve relações natureza **civil, comercial ou trabalhista**, restando prevalente a imunidade ao se tratar de ato de império, como no presente caso.

2. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que não é possível a responsabilização da República Federal da Alemanha por ato de guerra, tendo em vista tratar-se de manifestação de ato de império. Precedentes: AgRg no RO 110/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe 24/09/2012); RO 72/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe 08/09/2009); RO 66/RJ, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe 19/05/2008).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Como asseverado no *decisum* recorrido, é importante assinalar que a relativização da imunidade da jurisdição conta com o assentimento desta Corte Superior; mas, tão-somente, quando envolve relações natureza **civil, comercial ou trabalhista**, restando prevalente a imunidade ao se tratar de ato de império, como no presente caso.

A propósito:

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. TRADUTOR JURAMENTADO. RECUSA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS TRADUZIDOS PELA EMBAIXADA ESTRANGEIRA.

1. A questão relativa à imunidade de jurisdição, atualmente, não é vista de forma absoluta, sendo excepcionada, principalmente, nas hipóteses em que

Superior Tribunal de Justiça

o objeto litigioso tenha como fundo relações de natureza meramente civil, comercial ou trabalhista.

2. Ação indenizatória proposta em desfavor de Estado estrangeiro, ao argumento de ter recusado autenticação de documentos traduzidos por pessoa hábil à realização de tal trabalho, atrai a imunidade jurisdicional em relação ao aludido Estado, visto que se trata de questão atinente à soberania estatal.

3. O silêncio do representante diplomático ou do próprio Estado estrangeiro para vir compor a relação jurídico-processual não importa em renúncia à imunidade de jurisdição.

4. Recurso ordinário desprovido. (RO 78/SC, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA. LIMITES. RESPOSTA DO ESTADO ESTRANGEIRO. PROCEDIMENTO.

1. A imunidade de jurisdição não representa uma regra que automaticamente deva ser aplicada aos processos judiciais movidos contra um Estado estrangeiro. Trata-se de um direito que pode, ou não, ser exercido por esse Estado, que deve ser comunicado para, querendo, alegar sua intenção de não se submeter à jurisdição brasileira, suscitando a existência, na espécie, de atos de império a justificar a invocação do referido princípio. Precedentes.

2. Tendo o Estado estrangeiro, no exercício de sua soberania, declarado que os fatos descritos na petição inicial decorreram de atos de império, bem como apresentado recusa em se submeter à jurisdição nacional, fica inviabilizado o processamento, perante autoridade judiciária brasileira, de ação indenizatória que objetiva ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes de perseguições e humilhações supostamente sofridas durante a ocupação da França por tropas nazistas.

3. A comunicação ao Estado estrangeiro para que manifeste a sua intenção de se submeter ou não à jurisdição brasileira não possui a natureza jurídica da citação prevista no art. 213 do CPC. Primeiro se oportuniza, via comunicação encaminhada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, ao Estado estrangeiro que aceite ou não a jurisdição nacional. Só aí, então, se ele concordar, é que se promove a citação para os efeitos da lei processual.

4. A nota verbal, por meio da qual o Estado estrangeiro informa não aceitar a jurisdição nacional, direcionada ao Ministério das Relações Exteriores e trazida por esse aos autos, deve ser aceita como manifestação legítima daquele Estado no processo.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO 99/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)

Além disso, **acerca da temática apresentada**, esta Colenda Corte de Justiça já se manifestou sobre a hipótese em apreço e concluiu ser impossível a

Superior Tribunal de Justiça

responsabilização da recorrida por ato de guerra, tendo em vista se tratar de ato tipicamente estatal, ou seja, **de império**. Com essa orientação, registra-se:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. ATO DE GUERRA. IMUNIDADE ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de ato de guerra, a imunidade de jurisdição é absoluta, não comportando exceções.

2. A República Federativa da Alemanha, em todas as ações de indenização idênticas à presente, decorrentes de afundamento do barco pesqueiro brasileiro Changri-La por um submarino alemão U-199, no litoral do Estado do Rio de Janeiro, quando citada, quedou-se silente, não havendo como compeli-la a responder ação indenizatória por ato de império. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RO 110/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ATO DE IMPÉRIO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

3. Ato de império - ofensiva militar durante período de guerra - é acobertado por imunidade de jurisdição absoluta, não implicando renúncia à imunidade o silêncio do Estado estrangeiro, que se abstém de compor a relação processual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RO 59/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 08/10/2012)

DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BARCO AFUNDADO EM PERÍODO DE GUERRA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA.

1. A questão relativa à imunidade de jurisdição, atualmente, não é vista de forma absoluta, sendo excepcionada, principalmente, nas hipóteses em que o objeto litigioso tenha como fundo relações de natureza meramente civil, comercial ou trabalhista.

2. Contudo, em se tratando de atos praticados numa ofensiva militar em período de guerra, a imunidade acta jure imperii é absoluta e não comporta exceção.

3. Assim, não há como submeter a República Federal da Alemanha à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais por ter afundado barco pesqueiro no litoral de Cabo Frio durante a Segunda Guerra Mundial.

4. Recurso ordinário desprovido. (RO 72/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009)

DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍTIMA DE ATO DE GUERRA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA.

1 - A imunidade acta jure imperii é absoluta e não comporta exceção.

Superior Tribunal de Justiça

Precedentes do STJ e do STF.

2 - Não há infelizmente como submeter a República Federal da Alemanha à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais por ato de império daquele País, consubstanciado em afundamento de barco pesqueiro no litoral de Cabo Frio - RJ, por um submarino nazista, em 1943, durante a Segunda Guerra Mundial.

3 - Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO 66/RJ, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

